



VETO Nº 003/2025

Ementa:

Veto Total ao Projeto de Lei nº. 11/2025 (Autógrafo nº 18/2025), de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino, que "Dispõe sobre a promoção da conscientização ambiental, o reflorestamento urbano e a mitigação dos impactos das mudanças climáticas no município de Paraguaçu Paulista".

Data de Apresentação: 10/05/2025

Protocolo: 40.945

Autor: Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal



Veto 3/2025

Protocolo 40945 Envio em 10/06/2025 17:07:40

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

OFÍCIO Nº 0379/2025-PARAG-GAP

A Sua Excelência o Senhor

Fabio Fernando Siqueira dos Santos

Presidente da Câmara Municipal

Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista

19703-060 Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 11/2025 (Autógrafo nº 18/2025, do Vereador Daniel Faustino).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00004500/2025-00.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 57 combinado com o inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica do Município, decidi pelo VETO TOTAL do Projeto de Lei nº 011/2025 (Autógrafo nº 18/2025), do Vereador Daniel Faustino, aprovado pela Câmara Municipal em sessão realizada no dia 19 de maio de 2025, que "Dispõe sobre a promoção da conscientização ambiental, o reflorestamento urbano e a mitigação dos impactos das mudanças climáticas no município de Paraguaçu Paulista".

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto integral ao projeto de lei pelas seguintes RAZÕES:

"Da análise do citado projeto de Lei, frente a Constituição Federal, a

Constituição Estadual e a Legislação Orgânica Municipal, opinamos pelo seu veto. Justifico.

Deixo de transcrever a norma, pois, entendo desnecessário.

O autógrafo nº. 18/2025, em que pese versar sobre um assunto louvável e que nos últimos anos ganhou um destaque nacional, entendemos que o mesmo deve ser vetado, vislumbro a existência de vício formal insanável, razão pela qual o projeto de lei deve ser vetado.

Não compete à Câmara de Vereadores aprovar esse tipo de Lei, pois, ela diz respeito a assunto de interesse local. O art. 7º, da Constituição Municipal é claro nesse sentido, vejamos:

'Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:'

O art. 7ª da Lei Orgânica Municipal tem respaldo em nossa Lei Maior, pois, a Constituição Federal, no inciso I, do art. 30, que compete ao Município: "legislar sobre assuntos de interesse local."

O Projeto de Lei ao dispor sobre a promoção da conscientização ambiental, o reflorestamento urbano e a mitigação dos impactos das mudanças climáticas no município de Paraguaçu Paulista no Município cria uma obrigação para a Municipalidade sem contudo levar em consideração se existe condições de se promover essa promoção/conscientização.

E mais, o Projeto de Lei não menciona de onde sairá os recursos financeiros para custear os gastos com a implementação da Lei.

*Por todo o exposto, **opinando pelo seu veto**, em razão da inconstitucionalidade formal.*

Por derradeiro, cumpre repisar que esse Procurador emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão final do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17/05/2011). Como diz Justem Filho (2014. P. 689) 'o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica', ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar o Projeto

de Lei nº 011/2025 (Autógrafo nº 018/2025), as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 10/06/2025, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0073090** e o código CRC **257C1B0E**.

Referência: Processo nº
3535507.414.00004500/2025-00

SEI nº 0073090

Veto 3/2025 Protocolo 40945 Envio em 10/06/2025 17:07:40
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacuapaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2025/23234/23234_original.pdf

Assinado por: ANTONIO TAKASHI
SASADA:09978620842, 2025.06.10
17:07:08 BRT



DESPACHO

Matéria:	VETO Nº 003/25
Autor:	PREFEITO MUNICIPAL
Ementa:	Veto Total ao Projeto de Lei nº 11/2025 (Autógrafo nº 18/2025), de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino, que “Dispõe sobre a promoção da conscientização ambiental, o reflorestamento urbano e a mitigação dos impactos das mudanças climáticas no município de Paraguaçu Paulista”.

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea “a”, inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação da seguinte Comissão Permanente:

CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2025.

FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Fábio Fernando Siqueira dos Santos.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: FABIO FERNANDO
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2025.06.11
11:48:36 BRT

Veto protocolizado para tramitação



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Vereadores <vereadores@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2025-06-11 13:42

 vet_003-25.pdf (~128 KB)

Encaminhamos, para conhecimento, arquivo digital de Veto para tramitação nesta Casa, a saber:

1) VETO Nº 003/25, aposto ao PROJETO DE LEI Nº 011/25 de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino, que “Dispõe sobre a promoção da conscientização ambiental, o reflorestamento urbano e a mitigação dos impactos das mudanças climáticas no município de Paraguaçu Paulista”. Protocolo em 10/06/25.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Setor de Processo Legislativo

DESPACHO

Comissões Permanentes

À Comissão:	CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Presidente:	VEREADOR DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
Demais Membros:	Daniel Rodrigues Faustino Otacílio Alves de Amorim Neto

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	VETO Nº 003/25
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	12/06/2025

Departamento Legislativo, 11 de junho de 2025.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jefferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2025.06.11 13:48:00 BRT

Remessa de Veto à CCJR – Veto nº 003/25



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para Douglas Khenayfis Advogado <douglasadvogado@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Data 2025-06-11 13:50

 desp_ccjr_vet003.pdf (~214 KB)

Sr. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Veto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista

D E S P A C H O

ENCAMINHO o Veto nº 003/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 12 / 06 / 2025

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO

Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



Assinado por: DOUGLAS AMOYR
KHENAYFIS FILHO:36729496800,
2025.06.12 12:57:15 BRT

Remessa Veto 003/2025



De

<assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para

Juridico <juridico@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Data

2025-06-12 13:06

 despacho_ccjr_ao_juridico_veto_003.pdf (~195 KB)

Dr. Procurador Jurídico,

De ordem do Presidente da CCJR encaminhamos ao Procurador Jurídico da Casa o Veto nº 003/2025 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.

--

Att.
Melissa Ritti Maranezzi Nascimento
Assistente Parlamentar
Câmara Municipal
Paraguaçu Paulista

Parecer Jurídico 43/2025

Protocolo 40967 Envio em 12/06/2025 16:07:09

Assunto: Veto 03/2025 - Veto total ao Projeto de Lei nº 11/2025, de autoria do Vereador Daniel Faustino, que *"Dispõe sobre a promoção da conscientização ambiental, o reflorestamento urbano e a mitigação dos impactos das mudanças climáticas no município de Paraguaçu Paulista."*

Autoria do Veto : Executivo Municipal

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO TOTAL nº 03/2025 ao Projeto de Lei nº 11/2025, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, justificando em suas razões, em suma, que: a) não compete à Câmara de Vereadores aprovar esse tipo de Lei, pois, ela diz respeito a assunto de interesse local; b) que cria uma obrigação para a Municipalidade sem contudo levar em consideração se existe condições de se promover essa promoção/conscientização; e c) que não prevê a fonte de custeio para a referida promoção.

Por essas razões, o projeto de lei nº 11/2025 violou o art. 7º, caput da LOM e art. 30, I da Constituição Federal.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

1- Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 57, § 1º c.c. art. 70, inc. VI da Lei Orgânica do Município, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do veto, no prazo de 48 horas. O Projeto de Lei nº 11/2025 de autoria do vereador Daniel Faustino, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis na 8ª Sessão Ordinária realizada no dia 19/05/2025, sendo encaminhado no dia 20/05/2025 ao Sr Prefeito Municipal para fins de Autógrafo.

O Sr Prefeito Municipal vetou totalmente a propositura, encaminhando as razões de veto a esta Casa de Legislativa em 10/06/2025, dentro do prazo legal, se enquadrando, portanto, no disposto no art. 260 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 260 - *Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de **quinze (15) dias úteis**, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.*

Desta forma, esta Procuradoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do veto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

2- Das Razões do Veto

De acordo com o Sr. Prefeito Municipal, o projeto de lei é inconstitucional e ilegal pois infringiu o disposto no art. 30, I da Constituição Federal e o art. 7º, 'caput' da Lei Orgânica do Município, respectivamente, por se tratar a matéria de interesse local, criando obrigações ao município. Vejamos pormenorizadamente os dispositivos que embasaram o presente veto:

A **Constituição Federal** prevê em seu art. 30, inciso I:

"Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

E a nossa Lei Orgânica assim dispõe em seu art 7º:

"Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:"

Fundamentado nos dispositivos acima, o Sr Prefeito Municipal decidiu VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 11/2025.

É o resumo necessário.

Todavia, em que pese os esforços do Autor, o projeto de lei 11/2025 não violou dispositivo algum da Constituição Federal e qualquer outro da Lei Orgânica do Município, como se verá.

De início tem-se que a matéria objeto do projeto de lei 11/2025 não está contemplada no rol daquelas privativas, de exclusividade do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º da Constituição Federal, reproduzidas nos arts. 55, § 3º e 70 da LOM:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva".*

Assim, vê-se claramente que a iniciativa é concorrente, podendo ser deflagrada por iniciativa parlamentar, como no presente caso. Em segundo, a falta de previsão de recursos/fonte de custeio para a realização da referida comemoração não se constitui em empecilho e/ou causa que configure ilegalidade, conforme já pacificou o Supremo Tribunal Federal ao definir a Tese 917, de repercussão geral, com relatoria do Ministro Gilmar Mendes, para dizer que **não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art.61, §1º, inciso II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.**

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a **tese 917** para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Dessa forma, não houve violação a esta regra alegada pelo Autor do Veto.

Em terceiro lugar, o projeto de lei 11/2025 não está criando obrigações ao Chefe do Poder Executivo, sendo sim de interesse local, na qual “Dispõe sobre a promoção da conscientização ambiental, o reflorestamento urbano e a mitigação dos impactos das mudanças climáticas no município de Paraguaçu Paulista”, tendo como objetivo fomentar a conscientização ambiental, incentivar o reflorestamento urbano e promover a redução dos impactos das mudanças climáticas no Município de Paraguaçu Paulista, estimulando o engajamento de diversos setores da sociedade, promovendo uma cidade mais arborizada, sustentável e resiliente aos desafios climáticos.

Por fim, em relação ainda ao interesse local, com a Constituição Federal de 1.988, o município ganhou sua cidadania, sendo considerado não mais uma entidade meramente administrativa, mas sim uma entidade político-administrativa de terceiro grau, integrante da federação. A autonomia do município é exercitada na composição de seu governo e na administração daquilo que lhe é próprio, ou seja, no que concerne a seu interesse local (art. 30, I, da CF). Sua competência legislativa se relaciona, portanto, aos interesses locais.

Dessa forma, vemos que o objeto exposto no Projeto de Lei 11/2025 é de interesse local e não fere nenhum dispositivo constitucional como alega o Autor do Veto.

Por outro lado, não fere o art. 7º, caput da LOM, não sendo, por este motivo, ilegal.

Vemos que as alegações contidas no presente veto são alegações genéricas, vagas, sem nenhum embasamento jurisprudencial e/ou doutrinário e, o mais surpreendente, **não guarda relação alguma com o PL 11/2025**, conforme se percebe numa simples leitura das razões apresentadas pelo Autor do veto.

Portanto, o projeto de lei ora vetado não padece do vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, não havendo, dessa maneira, qualquer vício, sendo a matéria de competência comum.

Dessa forma, diante de todo o exposto, os dispositivos constitucionais/legais

citados no veto não guardam relação com o projeto de lei em tela.

Por estas razões esta Procuradoria Jurídica pelo Plenário. **OPINA contrária** a manutenção do veto

3. Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto:

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no art. 57 e §§ da Lei Orgânica Municipal e art. 260/265 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, ou seja, ser apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa (§5º do Art. 260). Dessa forma, uma vez já apresentado o veto, de acordo com o § 5º do art. 260 do R.I., esta Câmara Municipal tem o prazo de 30 dias para sua apreciação.

“R.I. Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.”

§ 5º - O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

O Quórum para rejeição do veto será por maioria absoluta dos membros da Câmara através de votação nominal (§ 7º do Art. 260 do R.I.) ou seja, no mínimo 7(sete) vereadores devem manifestar pela rejeição do veto, caso contrário, o veto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado. Por outro lado, rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de 48 hs e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo (§ 9º do Art. 260 do R.I.).

“Art. 260.....

§ 7º - O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, através de votação nominal.

§ 9º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice Presidente fazê-lo, em igual prazo.”

Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora também terá direito a voto caso ocorra empate na votação, em observância ao disposto no artigo 26, inciso II, alínea “j”, item “3” do Regimento Interno.

A votação será aberta e nominal, em turno único de discussão e votação, conforme dispõe, por analogia, o art. 251, § 3º, inciso III do Regimento Interno.

“Art. 251 - Os processos de votação são:

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

III - Votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;”

4- Das Comissões Permanentes

O veto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo apenas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer, em observância ao disposto no art. 260, §§ 2º e 3º do Regimento Interno.



“Art. 260.....

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para manifestar-se sobre o veto.”

5- CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela regular tramitação do VETO TOTAL nº 03/2025 ao Projeto de Lei nº 11/2025, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Sobre as razões do veto, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., manifesta-se contrária a manutenção do veto, pelas razões já explicitadas, cabendo ao Plenário a decisão de manter ou rejeitar o veto.

Paraguaçu Paulista, 12 de Junho de 2025

MELISSA RITTI MARANEZZI NASCIMENTO

Procuradora Jurídica Interina



Assinado por: MELISSA RITTI
MARANEZZI
NASCIMENTO:01751746950,
2025.06.12 16:06:13 BRT

Parecer de Comissão 43/2025

Protocolo 41032 Envio em 23/06/2025 14:19:20

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Veto nº 003/2025 - Projeto de Lei nº 011/2025

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 11/2025 (Autógrafo nº 18/2025), de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino, que "Dispõe sobre a promoção da conscientização ambiental, o reflorestamento urbano e a mitigação dos impactos das mudanças climáticas no município de Paraguaçu Paulista".

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Veto em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se de forma **CONTRÁRIA** ao Veto nº 003/2025, de acordo com os motivos expostos pelo Relator, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 23 de junho de 2025.

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
Presidente da Comissão

OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO
Vice-Presidente e relator

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Secretário

RELATÓRIO

Ao Veto nº 003/2025 - Projeto de Lei nº 011/2025

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 11/2025 (Autógrafo nº 18/2025), de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino, que "Dispõe sobre a promoção da conscientização ambiental, o reflorestamento urbano e a mitigação dos impactos das mudanças climáticas no município de Paraguaçu Paulista".

RELATÓRIO

O Veto encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa vetar integralmente o Projeto de Lei nº 011/2025, de autoria do Vereador Daniel Faustino, que "Dispõe sobre a promoção da conscientização ambiental, o reflorestamento urbano e a mitigação dos impactos das mudanças climáticas no município de Paraguaçu Paulista".

O Projeto de Lei nº 011/2025 foi aprovado por unanimidade na 8ª Sessão Ordinária realizada no dia 19/05/2025, sendo encaminhado no dia 20/05/2025 ao sr. Prefeito Municipal para fins de Autógrafo.

O veto em análise foi protocolizado dentro do prazo legal de 15 dias úteis, contados do envio do Autógrafo, conforme previsto no art. 260 do Regimento Interno da Casa.

Em suas razões, o Chefe do Executivo justifica que o Projeto de Lei é inconstitucional e ilegal, pois infringiu o disposto no art. 30, inciso I da Constituição Federal e o artigo 7º, caput da Lei Orgânica do Município, respectivamente, por se tratar a matéria de interesse local, criando obrigações ao município.

Conforme parecer da Procuradoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei nº 011/2025 não violou dispositivo algum da Constituição Federal e qualquer outro da Lei Orgânica do Município.

A matéria objeto do projeto de lei 11/2025 não está contemplada no rol daquelas privativas, de exclusividade do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, §1º da Constituição Federal, reproduzidas nos arts. 55, §3º e 70 da Lei Orgânica do Município.

A iniciativa portanto, é concorrente, podendo ser deflagrada por iniciativa parlamentar, como no presente caso.

A falta de previsão de recursos/fonte de custeio para a realização da referida comemoração não se constitui em empecilho e/ou causa que configure ilegalidade, conforme já pacificou o Supremo Tribunal Federal ao definir a Tese 917, de repercussão geral, com relatoria do Ministro Gilmar Mendes, para dizer que não é

inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ainda, o projeto de lei 11/2025 não está criando obrigações ao Chefe do Poder Executivo, sendo sim de interesse local, que "Dispõe sobre a promoção da conscientização ambiental, o reflorestamento urbano e a mitigação dos impactos das mudanças climáticas no município de Paraguaçu Paulista", tendo como objetivo fortalecer a conscientização ambiental e promover o reflorestamento urbano como mecanismo de enfrentamento às mudanças climáticas. A perda de cobertura vegetal e o aumento das temperaturas são desafios globais, e medidas de incentivo ao plantio de árvores são fundamentais para a qualidade de vida da população.

Quanto ao interesse local, com a Constituição Federal de 1988, o município ganhou sua cidadania, sendo considerado não mais uma entidade meramente administrativa, mas sim uma entidade político-administrativa de terceiro grau, integrante da federação.

A autonomia do município é exercitada na composição de seu governo e na administração daquilo que lhe é próprio, ou seja, no que concerne a seu interesse local (art. 30, inciso I, da CF).

Finalizando, em suas razões, o Chefe do Executivo apresenta alegações genéricas, vagas, sem nenhum embasamento jurisprudencial e/ou doutrinário e, o mais surpreendente, não guarda relação alguma com o PL 11/2025, além de não padecer do vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, não havendo, dessa maneira, qualquer vício, sendo a matéria de competência comum.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** ao Veto nº 003/2025, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 23 de junho de 2025.

OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO
Relator



Assinado por: OTACILIO ALVES DE
AMORIM NETO:35771878839,
2025.06.23 08:37:56 BRT



Assinado por: DANIEL RODRIGUES
FAUSTINO:42408287839,
2025.06.23 09:43:15 BRT



Assinado por: DOUGLAS AMOYR
KHENAYFIS FILHO:36729496800,
2025.06.23 14:16:28 BRT

Ofício Nº 0128-2025-C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 26 de junho de 2025.

A

Todos os Vereadores

Senhor Vereador,

Conforme dispõe o artigo 177 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **CONVOCAMOS** Vossa Senhoria para **uma** (1) Sessão Extraordinária a ser realizada amanhã, **sexta-feira**, dia **27 de junho de 2025**, às **9h**, para deliberação da seguinte pauta de autoria do sr. Prefeito Municipal:

I - Veto:

1) VETO TOTAL Nº 003/25 de autoria do sr. Prefeito Municipal, apostado ao **Projeto de Lei nº 011/25** de autoria do Vereador Daniel Faustino, que *"Dispõe sobre a promoção da conscientização ambiental, o reflorestamento urbano e a mitigação dos impactos das mudanças climáticas no município de Paraguaçu Paulista"*;

II - Matérias em 2º turno de discussão e votação:

2) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/25 que *"Autoriza a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, no exercício de 2025, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa com o Município"*;

3) PROJETO DE LEI Nº 031/25 que *"Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 3.412, de 1º de dezembro de 2021, Plano Plurianual 2022 a 2025 - PPA 2022-2025, conforme especifica"*;

4) PROJETO DE LEI Nº 032/25 que *"Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 3.571, de 5 de julho de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025 - LDO 2025, conforme especifica"*.

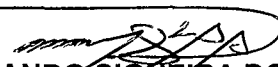
III - Matérias em discussão e votação únicas:

5) PROJETO DE LEI Nº 033/25 que *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2025, no valor de R\$ 4.978.231,73, destinado à Secretaria Municipal de Educação, para atendimento de projeto e pagamentos das despesas relacionadas que especifica - Construção de Creche Padrão FDE 7 Salas, no Conjunto Habitacional Dona Lina Leuzzi"*;

6) PROJETO DE LEI Nº 036/25 que “Altera o art. 1º da Lei nº 3.604, de 23 de janeiro de 2025, que Autoriza a desafetação de bem público municipal, no Jardim das Oliveiras, para fins de implantação de empreendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida - FNHIS Sub 50, com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS”.

Informamos que os arquivos digitais relativos às matérias acima descritas foram encaminhados ao e-mail institucional de Vossa Senhoria para conhecimento, encontrando-se também disponíveis para consulta junto ao SAPL.

Atenciosamente,

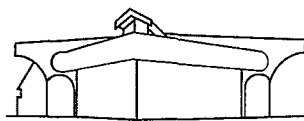


FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

Convocação Sessão Extraordinária – Ofício nº 128-2025 - C

Data da Sessão: 27/06/2025 às 9h

Amauri Carlos Caboclo	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Clemente da Silva Lima Junior	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Daniel Rodrigues Faustino	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Douglas Amoyr Khenayfis Filho	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Jamilson de Souza	Data _____ Horário _____ Assinatura:
José Roberto Baptista Junior	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Leandro Monteiro de Siqueira	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Otacilio Alves de Amorim Neto	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Paulo Roberto Pereira	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Ricardo Rio Menezes Villarino	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Vanes Aparecida Pereira da Costa	Data _____ Horário _____ Assinatura:



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

VETO Nº 003/25
AO PROJETO DE LEI Nº 011/25
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA **REJEIÇÃO**: **MAIORIA ABSOLUTA**

10ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 27 DE JUNHO DE 2025

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO		X		
2º	OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO		X		
3º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR		X		
4º	LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA		X		
5º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO		X		
6º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS			Presidindo a Sessão	
7º	JAMILSON DE SOUZA			X	
8º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA		X		
9º	PAULO ROBERTO PEREIRA		X		
10º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR		X		
11º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE		X		
12º	DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO		X		
13º	AMAURI CARLOS CABOCLO			X	
	TOTAIS		10	02	

Leandro Monteiro de Siqueira

LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA
1º Secretário

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Veto Total nº. 003/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao Projeto de Lei nº. 011/25, de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino, foi deliberado na pauta da Ordem do Dia da 10ª Sessão Extraordinária realizada em 27 de junho de 2025, sendo **rejeitado** por dez (10) votos contrários dos Vereadores, registradas duas (2) ausências, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua rejeição (art. 53, §1º, XIV do RI).

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, expedir novo Autógrafo do Projeto de Lei nº. 011/25 para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de promulgação (art. 57, §§ 5º e 7º da LOM).

Departamento Legislativo, 27 / 06 / 2025

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2025.06.27
09:35:00 BRT

